

## CAPITULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. - O presente Regulamento tem por objetivo fixar as diretrizes para o funcionamento do Plano de Benefício Definido Funasa, doravante denominado simplesmente BD-1 ou Plano, da ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência, explicitando o plano de benefícios e de custeio e estabelecendo os direitos e as obrigações da ENERGISAPREV, bem como dos patrocinadores, dos participantes e dos beneficiários vinculados ao Plano.

## CAPÍTULO II - DOS INTEGRANTES DO PLANO

Art. 2º. -São integrantes do Plano:

I - patrocinadores;

II - destinatários, que abrangem:

a) participantes; e

b) beneficiários.

§ 1.º - São patrocinadores do Plano a própria ENERGISAPREV e a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, doravante simplesmente denominada PATROCINADORA-FUNDADORA, bem como as pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão a este Plano, na forma do Estatuto da ENERGISAPREV e da legislação aplicável.

§ 2.º - Consideram-se participantes as pessoas físicas inscritas no Plano na forma deste Regulamento.

§ 3.º - Consideram-se beneficiários as pessoas físicas indicadas pelos participantes para gozar de benefícios do Plano, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 4.º - Consideram-se beneficiários-assistidos os beneficiários em gozo de suplementação de pensão por este Plano.

Art. 3º. - Compõem a classe dos participantes do Plano:

I - os participantes-assistidos; e

II - os participantes-ativos.

§ 1.º - Considera-se participante-assistido o participante que estiver em gozo de qualquer suplementação de aposentadoria por este Plano.

§ 2.º - Considera-se participante-ativo o participante do Plano que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

### CAPÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I - em relação ao participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição, nos termos deste Regulamento;

II - em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis, observado o disposto no Artigo 10 deste Regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição no Plano, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previdencial por ele assegurado.

Art. 5º. - A inscrição de participante no Plano é facultada aos empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes de seus patrocinadores, observadas as condições de inscrição estabelecidas neste Regulamento.

§ 1.º - São considerados fundadores os participantes inscritos no Plano até o dia 30/06/1987, os quais ficarão dispensados do pagamento da joia referida no item II.2 do art. 49 deste Regulamento.

§ 2.º - Os participantes que solicitaram inscrição no Plano após o prazo referido no § 1.º deverão pagar a joia mencionada no item II.2 do art. 49 deste Regulamento, mas estarão dispensados de joia os participantes que obtiverem inscrição no Plano a partir de 1º de dezembro de 2000.

§ 3.º - Ao participante-assistido é vedada nova inscrição como participante-ativo.

§ 4.º - Será permitido ao participante-assistido e ao beneficiário-assistido, a inclusão, exclusão ou alteração do rol de beneficiários a estes vinculados e habilitados nos moldes previstos neste Regulamento, mediante a obrigatoriedade de comunicação formal à ENERGISAPREV, em formulário por ela fornecido, observadas as disposições previstas nos incisos I e II do § 3.º do Artigo 10 deste Regulamento.

§ 5º - Serão disponibilizados aos pretendentes e entregues aos participantes, quando de sua inscrição no Plano, os documentos previstos na legislação aplicável ou outros que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 6º. - O pedido de inscrição dos admitidos como empregado de patrocinador na vigência deste Regulamento poderá ser formalizado a qualquer tempo, mediante preenchimento do formulário de inscrição fornecido pela ENERGISAPREV.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

Art. 7º. - No ato de inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela ENERGISAPREV.

§ 1.º - O participante apresentará os documentos exigidos pela ENERGISAPREV, recebendo desta o certificado comprobatório de sua condição de participante.

§ 2.º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela ENERGISAPREV, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente:

I - contrato de vinculação empregatícia ao patrocinador;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - preenchimento da ficha de beneficiários.

§ 3.º - O participante é obrigado a comunicar à ENERGISAPREV, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 8º. - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições, ressalvado o disposto no artigo 47;

IV - deixar de ser Empregado de Patrocinador, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de Suplementação da Aposentadoria contido no Plano ou Benefício Proporcional Diferido, previstos neste Regulamento, e não tenha optado por tornar-se um Participante Autopatrocinado;

V - tiver optado pelo instituto de Resgate de contribuições ou da Portabilidade, se aplicável.

§ 1.º - O cancelamento de que trata o item III deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.

§ 2.º - O cancelamento da inscrição referida neste artigo não dispensa o participante e seus sucessores de saldarem todas as suas obrigações pendentes de contribuições, taxas, joias e assemelhados relativas ao plano de custeio para com o Plano.

Art. 9º. - Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos deste Regulamento.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

Parágrafo Único - Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

Art. 10 - Poderão ser inscritas na condição de beneficiários do participante as pessoas que, relativamente a este, sejam classificadas como cônjuge, companheiro(a) ou filho não emancipado, de menoridade ou inválido total e permanentemente.

§ 1.º - Para os participantes inscritos no Plano até 20/12/2006, serão observados os seguintes termos:

I) Participante elegível a um dos benefícios do Plano: serão preservados os direitos relativos à inscrição de beneficiários que vigia na data em que implementaram as condições previstas para um dos benefícios de aposentadoria do Plano, não sendo aplicáveis as regras previstas neste parágrafo relativas à alteração do rol de beneficiários.

II) Participante não elegível a um dos benefícios do Plano: serão preservados todos os direitos relativos à inscrição de beneficiários, desde que tais beneficiários estejam inscritos no Plano até a data da referida aprovação da alteração regulamentar, sendo aplicáveis as seguintes regras no que se refere à alteração do rol de beneficiários:

a) no caso de manutenção da mesma composição familiar (cônjuge ou companheiro (a)) inscrita até a data da aprovação da alteração regulamentar não será aplicada qualquer redução do benefício de Suplementação da Pensão ou devido qualquer acréscimo atuarial;

b) se houver mudança na composição familiar após a referida aprovação regulamentar deverão ser observadas as seguintes condições do cônjuge ou companheiro para a definição do cálculo do benefício de Suplementação da Pensão, como também o disposto no parágrafo 3º deste artigo:

b1) nos casos em que o cônjuge ou companheiro(a) tiver uma diferença de idade superior a 10 (dez) anos em relação a idade do participante, será considerada a diferença de 10 (dez) anos para fins de cálculo do benefício de Suplementação da Pensão, na data de cálculo;

b2) nos casos em que cônjuge ou companheiro(a) tiver uma diferença de idade inferior a 10 (dez) anos em relação a idade do Participante, será considerada para fins de cálculo do benefício de Suplementação da Pensão mensal a idade real.

§ 2.º - Para os participantes inscritos no Plano após 20/12/2006, serão observadas as seguintes condições do cônjuge ou companheiro para a definição do cálculo do benefício de Suplementação da Pensão, como também o disposto no parágrafo 3º deste artigo:

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

I) nos casos em que o cônjuge ou companheiro(a) tiver uma diferença de idade superior a 4 (quatro) anos em relação a idade do participante, será considerada a diferença de 4 (quatro) anos para fins de cálculo do benefício de Suplementação da Pensão, na data de cálculo;

II) nos casos em que cônjuge ou companheiro tenham uma diferença de idade inferior a 4 (quatro) anos em relação a idade do Participante, será considerada para fins de cálculo do benefício de Suplementação da Pensão mensal a idade real.

§ 3.º Ocorrendo a alteração do rol de beneficiários, conforme previsto nos § 1º inciso II, “b1”, § 2º, inciso I deste Artigo e do § 4.º do Artigo 5º deste Regulamento, serão facultadas as seguintes opções aos participantes:

I) redução do valor do benefício de Suplementação da Pensão, de forma atuarialmente equivalente, tendo como base a composição familiar real do participante, do participante-assistido e do beneficiário-assistido, conforme o caso, previsto na Nota Técnica Atuarial vigente à época do cálculo do benefício de Suplementação da Pensão ou

II) pagamento do acréscimo de Reserva calculado com base na equivalência atuarial a ser aportado pelo interessado em prestação única, conforme método previsto na Nota Técnica Atuarial vigente à época do cálculo do benefício de Suplementação da Pensão decorrente da alteração do rol de beneficiários.

§ 4.º Observadas as condições previstas no caput deste artigo, o enteado equipara-se ao filho, enquanto preservar essa qualificação.

§ 5.º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

I) as de idade inferior a 21 anos;

II) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 6.º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, com o ânimo de constituir família, na forma da legislação em vigor.

§ 7.º No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, de acordo com o artigo 23, § único, ou dos valores previstos nos artigos 39, § 3º e 42, § 1º, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de parentesco ou de dependência econômica.

Art. 11 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge, por anulação judicial do casamento, por separação judicial sem percepção de alimentos, ou por divórcio;

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

II - do cônjuge ou do companheiro(a) por sentença judicial declaratória de abandono do lar;

III - do companheiro(a), por descontinuação da união estável mantida com o participante;

IV - do filho que perder qualquer das condições aludidas no caput do artigo 10.

Parágrafo Único - O falecimento ou o casamento de quaisquer beneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição.

### CAPÍTULO IV – DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 12 - O Plano previsto neste Regulamento abrange os seguintes benefícios:

I - quanto aos participantes assistidos:

- a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação da aposentadoria por idade;
- c) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) suplementação da aposentadoria especial;
- e) suplementação do abono anual.

II - quanto aos beneficiários:

- a) suplementação da pensão;
- b) pecúlio por morte;
- c) suplementação do abono anual.

Parágrafo único - Além dos benefícios previdenciais referidos neste artigo, serão assegurados ao participante-ativo que preencher as condições regulamentares específicas o direito aos institutos previstos no Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 13 - O cálculo das suplementações referidas nos itens I e II do artigo anterior far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante.

§ 1.º - O teto-de-referência-FUNASA será igual, no dia 1.º de dezembro de 2000, ao teto do salário-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS do INSS em vigor nessa data, sendo reajustado anualmente, na data-base da categoria, pela taxa de reajuste geral dos salários dos empregados da PATROCINADORA-FUNDADORA.

§ 2.º - Entende-se por salário-de-participação:

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

I - no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga pelo patrocinador, que seriam objeto de desconto para o INSS, caso inexistisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto;

II - no caso de participante-assistido, os proventos que lhe são assegurados por este Regulamento, na forma de suplementação de aposentadorias, ignorando-se os benefícios recebidos do Regime Geral da Previdência Social.

§ 3.º - O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o teto-de-referência-FUNASA vigente no mês em questão.

§ 4.º - A taxa-de-reajuste-FUNASA de um mês corresponderá à média aritmética simples das variações mensais dos índices IPCA e INPC, ambos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, ocorridas nesse mês, e será calculada com 3 (três) decimais, na expressão percentual.

§ 5.º - Entende-se por teto-de-referência-médio-FUNASA a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos tetos-de-referência-FUNASA corrigidos cumulativamente, mês a mês, pelas taxas-de-reajuste-FUNASA correspondentes.

§ 6.º - Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-participação do participante-ativo, corrigidos cumulativamente, mês a mês, pelas taxas-de-reajuste-FUNASA correspondentes apenas aos meses do período que vai do mês da percepção de cada salário até o mês da concessão do benefício.

§ 7.º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 8.º - Para os efeitos deste Regulamento, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 9.º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal dos patrocinadores.

§ 10 – Para efeitos dos institutos legais obrigatórios Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade, entende-se como retorno dos investimentos o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

§ 11 – Para efeitos dos institutos legais obrigatórios Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade, entende-se como saldo de conta individual o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor oriundo de outra entidade de previdência complementar recepcionado pelo Plano a título de portabilidade, os quais ficarão retidos conforme previsto nos artigos 40 e 39, respectivamente, deste Regulamento.

### CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

#### Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que, em dia com suas obrigações para com o Plano, se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional ao patrocinador, condicionada à extinção ou à suspensão do contrato de trabalho com o patrocinador, e será paga durante o período em que lhe for garantido a aposentadoria por invalidez pelo RGPS do INSS, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º - O período de vinculação ao patrocinador referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2.º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da ENERGISAPREV, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela ENERGISAPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 15 - A suplementação da aposentadoria por invalidez, consistirá de uma renda mensal calculada pela soma das seguintes parcelas:

I - para os participantes inscritos no Plano até o dia 30 de novembro de 2000:

a) parcela básica, correspondente a 10% (dez por cento) da parte do salário-real-de-benefício contida no teto-de-referência-médio-FUNASA;

b) parcela adicional, de valor igual a 70% (setenta por cento) da parte correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício em relação ao teto-de-referência-médio-FUNASA.

II - para os participantes inscritos no Plano a partir do dia 1.º de dezembro de 2000, respeitada a provisão contida no § 3.º deste artigo:

a) parcela básica, correspondente a 10% (dez por cento) da parte do salário-real-de-benefício contida no teto-de-referência-médio-FUNASA;

b) parcela adicional, de valor igual a 100% (cem por cento) da parte correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício em relação ao teto-de-referência-médio-FUNASA.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

§ 1.º - Somente no caso dos participantes referidos no item I deste artigo, quando a aposentadoria for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação do participante a seu respectivo patrocinador, a suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do teto-de-referência-médio-FUNASA vigente no mês de início da concessão do benefício.

§ 3.º - No caso dos participantes enquadrados no item II deste artigo, a suplementação de aposentadoria por invalidez será obtida multiplicando-se a soma da parcela básica com a parcela adicional pela proporção P, dada por:

$P = nc / ntotal$ , onde:

nc é a quantidade de contribuições mensais efetivamente aportadas pelo participante ao Plano, considerado o número máximo de 360 contribuições para mulheres e 420 para homens, não contadas as contribuições relativas ao décimo-terceiro salário (gratificação natalina);

ntotal é o número padrão de contribuições, igual a 360 para mulheres e 420 para homens.

§ 4.º - Independentemente do enquadramento do participante no item I ou II deste artigo, a suplementação da aposentadoria por invalidez observará o disposto no artigo 10 deste Regulamento.

### Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade

Art. 16 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer e atenda às seguintes condições:

I - para os participantes inscritos no Plano até o dia 30 de novembro 2000;

- a) estar em gozo de idêntico benefício concedido pelo RGPS do INSS;
- b) ter 2 (dois) anos de vinculação ao Plano;
- c) ter mantida ininterruptamente a vinculação funcional com o patrocinador nos últimos 10 (dez) anos;
- d) ter extinguido o contrato de trabalho com o patrocinador;
- e) estar em dia com suas contribuições para com o Plano, observado o disposto no artigo 8º, inciso III deste Regulamento.

II - para os participantes inscritos no Plano a partir do dia 1.º de dezembro de 2000:

- a) estar em gozo de idêntico benefício concedido pelo RGPS do INSS;
- b) ter 10 (dez) anos de vinculação ao Plano;

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

- c) ter mantida ininterruptamente a vinculação funcional com o patrocinador nos últimos 10 (dez) anos;
- d) ter extinguido o contrato de trabalho com o patrocinador;
- e) estar em dia com suas contribuições para com o Plano, observado o disposto no artigo 8º, inciso III deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os requisitos de vinculação previstos neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Art. 17 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá de uma renda mensal vitalícia de montante igual à soma das seguintes parcelas:

I - para os participantes inscritos no Plano até o dia 30 de novembro 2000:

- a) parcela básica, correspondente a 10% (dez por cento) da parte do salário-real-de-benefício contida no teto-de-referência-médio-FUNASA;
- b) parcela adicional, de valor igual a 70% (setenta por cento) da parte correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício em relação ao teto-de-referência-médio-FUNASA.

II - para os participantes inscritos no Plano a partir do dia 1.º de dezembro de 2000, respeitada a regra contida no § 2.º deste artigo:

- a) parcela básica, correspondente a 10% (dez por cento) da parte do salário-real-de-benefício contida no teto-de-referência-médio-FUNASA;
- b) parcela adicional, de valor igual a 100% (cem por cento) da parte correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício em relação ao teto-de-referência-médio-FUNASA.

§ 1.º - Somente no caso dos participantes referidos no item I deste artigo, quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação do participante a seu respectivo patrocinador, a suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 15.

§ 2.º - No caso dos participantes enquadrados no item II deste artigo, a suplementação de aposentadoria por idade será obtida multiplicando-se a soma da parcela básica com a parcela adicional pela proporção P, definida na forma do § 3.º do art. 15.

§ 3.º - Independentemente do enquadramento do participante no item I ou II deste artigo, a suplementação da aposentadoria por idade observará o disposto no artigo 10 deste Regulamento.

Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer e atenda às seguintes condições:

I - para os participantes inscritos no Plano até o dia 30 de novembro 2000:

- a) estar em gozo de idêntico benefício concedido pelo RGPS do INSS;
- b) ter completado a idade mínima exigida para a aposentadoria, na forma prevista no § 1.º deste artigo;
- c) ter 2 (dois) anos de vinculação ao Plano;
- d) ter mantida ininterruptamente a vinculação funcional com o patrocinador nos últimos 10 (dez) anos;
- e) ter extinguido o contrato de trabalho com o patrocinador;
- f) estar em dia com suas contribuições para com o Plano, observado o disposto no artigo 8º, inciso III deste Regulamento.

II - para os participantes inscritos no Plano a partir do dia 1.º de dezembro de 2000:

- a) estar em gozo de idêntico benefício concedido pelo RGPS do INSS;
- b) ter completado a idade mínima exigida para a aposentadoria, de 58 anos de idade;
- c) ter 10 (dez) anos de vinculação ao Plano;
- d) ter mantida ininterruptamente a vinculação funcional com o patrocinador nos últimos 10 (dez) anos;
- e) ter extinguido o contrato de trabalho com o patrocinador;
- f) estar em dia com suas contribuições para com o Plano, observado o disposto no artigo 8º, inciso III deste Regulamento.

§ 1.º - Para os participantes referidos no inciso I do caput deste artigo a idade mínima para aposentadoria será:

I - para os participantes que tiverem 51 anos de idade, ou menos, em 1.º de dezembro de 2000, de 58 anos;

II - para os participantes que tiverem 51 anos e um dia de idade, ou mais, em 1.º de dezembro de 2000, será de 56 anos, acrescidos de um período adicional correspondente a 40% do tempo em meses inteiros que faltarem, nessa data, para completar 56 anos de idade.

§ 2.º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga a partir do primeiro mês em que forem satisfeitas as condições referidas neste artigo.

Art. 19 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá de uma renda mensal vitalícia de montante igual à soma das seguintes parcelas:

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

I - para os participantes inscritos no Plano até o dia 30 de novembro de 2000:

- a) parcela básica, correspondente a 10% (dez por cento) da parte do salário-real-de-benefício contida no teto-de-referência-médio-FUNASA;
- b) parcela adicional, de valor igual a 70% (setenta por cento) da parte correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício em relação ao teto-de-referência-médio-FUNASA.

II - para os participantes inscritos no Plano a partir do dia 1.º de dezembro de 2000, respeitada a regra contida no § 2º deste artigo:

- a) parcela básica, correspondente a 10% (dez por cento) da parte do salário-real-de-benefício contida no teto-de-referência-médio-FUNASA;
- b) parcela adicional, de valor igual a 100% (cem por cento) da parte correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício em relação ao teto-de-referência-médio-FUNASA.

§ 1.º - Somente no caso dos participantes referidos no item I deste artigo, quando a aposentadoria por tempo de contribuição for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação do participante a seu respectivo patrocinador, a suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 15.

§ 2.º - No caso dos participantes enquadrados no item II deste artigo, a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será obtida multiplicando-se a soma da parcela básica com a parcela adicional pela proporção P, definida na forma do § 3.º do art. 15.

§ 3.º - Independentemente do enquadramento do participante no item I ou II deste artigo, a suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição observará o disposto no artigo 10 deste Regulamento.

### Seção IV - Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 20 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer e atenda às seguintes condições:

I - para os participantes inscritos no Plano até o dia 30 de novembro 2000:

- a) estar em gozo de idêntico benefício concedido pelo RGPS do INSS;
- b) ter completado a idade mínima exigida para a aposentadoria, na forma prevista no § 1.º do art. 18;
- c) ter 2 (dois) anos de vinculação ao Plano;
- d) ter mantida ininterruptamente a vinculação funcional com o patrocinador nos últimos 10 (dez) anos;
- e) ter extinguido o contrato de trabalho com o patrocinador;

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

f) estar em dia com suas contribuições para com o Plano, observado o disposto no artigo 8º, inciso III deste Regulamento.

II - para os participantes inscritos no Plano a partir do dia 1.º de dezembro de 2000:

- a) estar em gozo de idêntico benefício concedido pelo RGPS do INSS;
- b) ter completado a idade mínima exigida para a aposentadoria, de 58 anos;
- c) ter 10 (dez) anos de vinculação ao Plano;
- d) ter mantida ininterruptamente a vinculação funcional com o patrocinador nos últimos 10 (dez) anos;
- e) ter extinguido o contrato de trabalho com o patrocinador;
- f) estar em dia com suas contribuições para com o Plano, observado o disposto no artigo 8º, inciso III deste Regulamento.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês em que forem satisfeitas as condições referidas neste artigo.

Art. 21 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá de uma renda mensal vitalícia dada pela soma das seguintes parcelas:

I - para os participantes inscritos no Plano até o dia 30 de novembro de 2000:

- a) parcela básica, correspondente a 10% (dez por cento) da parte do salário-real-de-benefício contida no teto-de-referência-médio-FUNASA;
- b) parcela adicional, de valor igual a 70% (setenta por cento) da parte correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício em relação ao teto-de-referência-médio-FUNASA.

II - para os participantes inscritos no Plano a partir do dia 1.º de dezembro de 2000, respeitada a regra contida no § 2.º deste artigo:

- a) parcela básica, correspondente a 10% (dez por cento) da parte do salário-real-de-benefício contida no teto-de-referência-médio-FUNASA;
- b) parcela adicional, de valor igual a 100% (cem por cento) da parte correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício em relação ao teto-de-referência-médio-FUNASA.

§ 1.º - Somente no caso dos participantes referidos no item I deste artigo, quando a aposentadoria especial for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação do participante ao seu respectivo patrocinador, a suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 15.

§ 2.º - No caso dos participantes enquadrados no item II deste artigo, a suplementação de aposentadoria especial será obtida multiplicando-se a soma da parcela básica com a parcela adicional pela proporção P, definida na forma do § 3.º do art. 15.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

§ 3.º - Independentemente do enquadramento do participante no item I ou II deste artigo, a suplementação da aposentadoria especial observará o disposto no artigo 10 deste Regulamento.

### CAPÍTULO VI - DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 22 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro de valor igual ao salário-real-de-benefício do participante relativo ao mês precedente ao de sua morte. Este benefício é concedido no caso em que as contribuições para com o Plano estejam em dia, observado o disposto no artigo 8º, inciso III deste Regulamento.

Art. 23 - A importância calculada na forma do artigo precedente, será dividida em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

Parágrafo Único - Quando inexistirem beneficiários, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas pelo participante, na forma do § 7.º do artigo 10 deste Regulamento, ou a seus herdeiros legais, no caso de não ter sido feita a designação.

### CAPÍTULO VII - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 24 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários de participante inscritos no Plano na data do falecimento do Participante, desde que o participante venha a falecer após 12 (doze) meses de vinculação funcional junto ao patrocinador. Este benefício é concedido no caso em que as contribuições para com o Plano estejam em dia, observado o disposto no artigo 8º, inciso III deste Regulamento.

Parágrafo Único - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Art. 25 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), observando-se para tanto o disposto no artigo 10 deste Regulamento.

§ 1.º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou no caso de morte de Participante Ativo, do valor a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2.º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 26 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 27 - A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante, se este estivesse vivo, nos termos do art. 11.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

Art. 28 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos arts. 25 e 26, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do art. 57.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

### CAPÍTULO VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 29 - A suplementação do abono anual será paga no mês de dezembro de cada ano ao participante-assistido ou aos beneficiários-assistidos e consistirá num valor igual ao benefício que está sendo pago naquele mês. O primeiro pagamento da Suplementação do Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da suplementação devida em dezembro, por mês de recebimento desta suplementação no ano correspondente.

### CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

#### Seção I Das Disposições Comuns aos Institutos

Art. 30 - Ao participante que preencher as condições específicas exigidas neste Regulamento serão assegurados os seguintes institutos, observadas as disposições legais e demais normas do órgão regulador e fiscalizador:

I - resgate de contribuições: faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, observando-se o disposto na Seção II deste capítulo;

II - portabilidade: faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, observando-se as disposições da Seção III deste capítulo;

III - benefício proporcional diferido ou BPD: faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, observando-se as disposições da Seção IV deste capítulo. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido este se tornará um Participante Vinculado;

IV - autopatrocínio: faculta ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda total ou parcial da remuneração recebida, visando a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observando-se o disposto na Seção V deste capítulo. Optando o Participante pelo Autopatrocínio este se tornará um Participante Ativo-Autopatrocinado ou Participante Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 1º. A ENERGISAPREV fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou do requerimento protocolado pelo participante, extrato contendo as informações necessárias a sua opção por um dos institutos previstos neste

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

artigo, expressando os valores requeridos, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º. Após o recebimento do extrato referido no parágrafo anterior o participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere este artigo, mediante protocolo de Termo de Opção, observadas as regras estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 3º. O participante que ao fim do prazo referido no parágrafo anterior não formalizar a sua escolha terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento e na legislação pertinente.

§ 4º. No caso de participante que tenha optado anteriormente pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, a ENERGISAPREV deverá fornecer novo extrato para opção pelos demais institutos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do requerimento do participante.

§ 5º. O participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção, a partir do recebimento do extrato referido no parágrafo anterior, mediante protocolo de novo Termo de Opção.

### Seção II - Do Resgate de Contribuições

Art. 31 - Ressalvado o caso de morte, o participante-ativo que não tiver implementado as condições estabelecidas para a concessão de qualquer das suplementações de aposentadoria e tiver sua inscrição cancelada poderá optar pelo resgate das contribuições por ele vertidas ao Plano.

§ 1.º - O pagamento do Resgate de Contribuições, no caso de cancelamento da inscrição do Participante junto ao Plano, decorrente do requerimento de seu desligamento do plano, dar-se-á somente por ocasião da respectiva extinção do vínculo empregatício com Patrocinador.

§ 2º - O resgate será pago em quota única, **com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias**; ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

§ 3.º - O valor da quota única ou das parcelas vincendas será corrigido mês a mês, entre a data do cancelamento da inscrição e a data do efetivo pagamento ao participante, pela aplicação da taxa-de-reajuste-FUNASA definida no § 4.º do art. 13 deste Regulamento.

§ 4.º - O exercício deste instituto, com o pagamento da última parcela do resgate, implica a cessação de todos os compromissos do Plano administrado pela FUNASA em relação ao participante e aos seus beneficiários.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

**§ 5º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada à extinção do vínculo empregatício com o Patrocinador, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.**

**§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurado pelo Plano.**

Art. 32 - O valor do resgate de contribuições equivalerá à soma das importâncias recolhidas somente pelo participante aos cofres da Entidade, a título de contribuições normais, especiais ou joias, reajustadas monetariamente, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do cancelamento da inscrição, pela aplicação da taxa-de-reajuste-FUNASA definida no § 4.º do art. 13 deste Regulamento.

§ 1º - No caso em que a opção pelo Resgate for posterior a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a correção dos valores a serem resgatados seguirá o disposto no caput até a data do encerramento do vínculo empregatício, sendo após esta data corrigido pelo retorno dos investimentos definido no § 10 do art. 13 deste Regulamento.

§ 2º - Serão descontadas do valor do resgate de contribuições **os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, além das** parcelas referentes ao custeio administrativo e as destinadas à cobertura dos benefícios de risco, que foram de **sua** responsabilidade, na forma prevista na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 33 - **Ressalvados os valores oriundos de entidades abertas de previdência complementar**, é vedado o resgate de valores portados de outras entidades para o Plano na forma do art. 39 deste Regulamento.

### Seção III - Da Portabilidade

#### Subseção I – Recursos a portar

Art. 34 - O participante-ativo que optar pelo instituto da portabilidade poderá transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar essa modalidade de plano.

§ 1.º - O direito acumulado corresponderá ao valor previsto para o resgate de contribuições, em conformidade com a seção anterior.

§ 2.º - A portabilidade do direito acumulado pelo participante para outra entidade implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação de todos os compromissos do Plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

Art. 35 - Os valores a serem portados serão apurados com base na data da cessação das contribuições para o Plano, sendo monetariamente atualizados, entre essa data e a da efetiva transferência de recursos, pela aplicação da taxa-de-reajuste-FUNASA definida no § 4.º do art. 13 deste Regulamento.

§ 1º - No caso em que a opção pela Portabilidade for posterior a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a correção dos valores a serem portados seguirá o disposto no caput até a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo após esta data corrigido pelo retorno dos investimentos definido no § 10 do art. 13 deste Regulamento.

§ 2º - A ENERGISAPREV deduzirá do valor a ser portado o saldo de eventuais obrigações pendentes de contribuições, taxas, joias e assemelhados relativas ao plano de custeio para com o Plano.

**§ 3º - A ENERGISAPREV deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**

Art. 36 - A opção pela portabilidade somente poderá ser exercida pelo participante que observar todas as condições abaixo:

I - ter extinguido o vínculo empregatício com o seu patrocinador;

II - ter solicitado o cancelamento de sua inscrição no Plano;

III - **não estar em gozo de** qualquer dos benefícios de suplementação de aposentadoria previstos no Capítulo V deste Regulamento;

IV - ter cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

Art. 37 - **A Portabilidade será efetivada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.**

Art. 38 - A ENERGISAPREV observará ainda a vedação do trânsito pelo participante dos recursos portados, sob qualquer forma.

### Subseção II – Recursos recebidos por portabilidade

Art. 39 - Os recursos financeiros transferidos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria, e convertidos num saldo de conta individual em nome do Participante, sendo pago, quando o Participante Ativo atingir a elegibilidade a um dos benefícios de que trata o Capítulo V deste Regulamento, na forma de um benefício mensal, em número de quotas dimensionadas pelo período certo previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º - O valor mensal do benefício será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo de conta individual do Participante retido no fundo, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

de sua alocação no Plano até a data do cálculo ou a data de uma nova Portabilidade, pelo retorno dos investimentos definido no § 10 do art. 13 deste Regulamento.

§ 2º - O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo de conta individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devida a Suplementação do Abono Anual. As prestações subsequentes serão calculadas considerando o retorno dos investimentos definido no § 10 do art. 13 deste Regulamento, no valor de cada prestação.

§ 3º - Na ocorrência de falecimento de Participante, que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar alocados no saldo de conta individual, conforme previsto no § 2º deste artigo, seus Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no saldo de conta individual. Na ausência de Beneficiários o valor será pago às pessoas designadas pelo Participante, na forma do § 7º do artigo 10 deste Regulamento, ou a seus herdeiros legais, no caso de não ter sido feita a designação.

§ 4º - O saldo de conta individual não estará disponível para resgate, assim como, em caso de nova portabilidade, não estará sujeito ao prazo de carência de 3 (três) anos, fixado no art. 36, inciso IV deste Regulamento.

§ 5º - Em caso de Resgate de contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual valor alocado como saldo de conta individual de que trata o caput deste Artigo deverá ser necessariamente objeto de nova portabilidade.

### Seção IV - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 40 – Observado o disposto no Artigo 41 deste Regulamento, o Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e o saldo de conta individual previsto no parágrafo 1º deste Artigo, ficará retido no fundo até que ele obtenha elegibilidade a um dos benefícios de que trata o Capítulo V deste Regulamento.

§ 1.º - O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, apurado na data do encerramento do vínculo empregatício, será Atuarialmente Equivalente ao maior entre:

(I) totalidade da sua reserva matemática correspondente ao benefício de Suplementação da Aposentadoria por Idade, Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Suplementação da Aposentadoria Especial, sendo o benefício aquele o qual o Participante primeiro se enquadrar preenchendo as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;

(II) reserva matemática referente ao benefício mínimo previsto nos artigos 64 e 65 deste Regulamento, para a Suplementação da Aposentadoria por Idade,

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Suplementação da Aposentadoria Especial, conforme o caso.

Das reservas matemáticas anteriormente calculadas, não serão computadas a reversão do benefício em suplementação da pensão e consideradas eventuais insuficiências de cobertura apuradas durante o período de diferimento, previstas na Nota Técnica do Plano, observando como mínimo o valor do montante dos recolhimentos efetuados pelo próprio Participante, monetariamente atualizados, até a data do encerramento do vínculo empregatício, pela aplicação da taxa-de-reajuste-FUNASA definida no § 4.º do art. 13 deste Regulamento.

O valor apurado conforme este parágrafo será convertido em um saldo de conta individual em nome do Participante, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do cálculo do benefício, pelo retorno dos investimentos definido no § 10 do art. 13 deste Regulamento.

§ 2º- O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento sobre 100% (cem por cento) do saldo de conta individual do Participante, não sendo devido o mínimo previsto nos artigos 64 e 65 deste Regulamento.

Art. 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido somente poderá ser exercida pelo Participante que cumpra simultaneamente os requisitos previstos no art. 36 deste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a suspensão do recolhimento pelo Participante das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 49 deste Regulamento.

Art. 42 - O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo de conta individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido a Suplementação do Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente pelo retorno dos investimentos definido no § 10 do art. 13 deste Regulamento. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no § 1º deste Artigo nos casos de morte do Participante Vinculado.

§ 1º - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo saldo de conta individual definido no § 1º do artigo 40 deste Regulamento verificado na data do cálculo do benefício. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor será pago às pessoas designadas pelo participante, na forma do § 7º do

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

artigo 10 deste Regulamento, ou a seus herdeiros legais, no caso de não ter sido feita a designação.

§ 2º - Ocorrendo a Invalidez do Participante Vinculado, antes de completar a elegibilidade para recebimento da Suplementação da Aposentadoria, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista no caput deste artigo, calculado com base no saldo de conta individual definido no § 1º do artigo 40 deste Regulamento na data do cálculo do benefício.

§ 3º - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O valor referente ao custeio administrativo será descontado do saldo de conta individual definido no § 1º do artigo 40 deste Regulamento. O desconto das despesas administrativas de que se trata dar-se-á com prévia e expressa autorização do Participante, constante do termo de opção aos institutos legais obrigatórios, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 4º - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no fundo em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo descrita no parágrafo anterior, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.

Art. 43 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo resgate de contribuições ou pela portabilidade.

Parágrafo único - No caso de posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções II e III deste Capítulo, respectivamente.

### Seção V - Do Autopatrocínio

Art. 44 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo patrocinador, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de contribuição e determinação do salário-real-de-benefício.

§ 1.º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante ativo deverá apresentar requerimento no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que se iniciar a perda.

§ 2.º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, para fazer jus à manutenção do salário-de-participação, o participante deverá pagar a contribuição normal e joia, se houver, sobre o salário reduzido e recolher diretamente ao Plano a diferença entre esses encargos e o valor que vinha pagando antes da redução, bem como, pagar a correspondente diferença de contribuições normal e especial, se for o caso, do patrocinador, incluindo os valores devidos e não pagos desde a data da perda parcial da remuneração até a data da opção pelo autopatrocínio.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

§ 3.º - No caso de perda total da remuneração, o participante deverá formalizar sua opção pelo autopatrocínio no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato previsto no § 1.º do art. 30 deste Regulamento.

§ 4.º - No caso previsto no parágrafo anterior, para fazer jus à manutenção do salário-de-participação, o participante deverá recolher diretamente ao Plano a contribuição normal e joia, se houver, a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a contribuição normal e especial, se for o caso, do patrocinador, incluindo os valores devidos e não pagos desde a data da perda da remuneração até a data da opção pelo autopatrocínio.

§ 5.º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários correspondentes à condição do participante enquanto empregado do patrocinador.

Art. 45 - Quaisquer contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

Art. 46 - A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo BPD, portabilidade ou resgate de contribuições, nos termos deste Regulamento.

Art. 47- O Participante que tiver seu contrato de trabalho suspenso, sem recebimento de remuneração paga pelo Patrocinador, inclusive em função de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, poderá, em até 60 (sessenta) dias contados da suspensão, optar entre:

I – o Autopatrocínio, continuando a contribuir para o Plano, de acordo com as regras previstas neste Regulamento; ou

II – a suspensão das contribuições previdenciais, exceto àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, até o retorno ao Patrocinador, continuando a participar do Plano na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os custos do Autopatrocínio previstos no inciso I deste artigo retroagirão à data da suspensão do contrato de trabalho.

§ 2º - O Participante que optar pela suspensão das contribuições e após atender aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria pleno, terá o valor da suplementação de aposentadorias ou pensão reduzido de forma atuarialmente equivalente, conforme as condições constantes na Nota Técnica Atuarial vigente à época do cálculo do benefício, que levará em conta o tempo que permanecer com suas contribuições suspensas.

§ 3º - A mesma razão apurada no parágrafo anterior, aplicar-se-á ao benefício mínimo previsto nos artigos 64 e 65 deste Regulamento, para a Suplementação da Aposentadoria por Idade, Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Suplementação da Aposentadoria Especial, conforme o caso.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

§ 4º - Ocorrendo a invalidez ou a morte do Participante que tenha optado pela suspensão das contribuições, o cálculo do benefício correspondente levará em consideração que o salário-de-participação relativo aos meses em que prevalecer a suspensão é igual a 0 (zero), para todos os efeitos.

§ 5º - Ao Participante tratado neste artigo, ou ao Beneficiário, se for o caso, é assegurado valor de benefício não inferior àquele que lhe seria pago se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) à época da suspensão das contribuições.

§ 6º - Na hipótese de suspensão de contribuições, o pagamento das contribuições para custeio das despesas administrativas poderá ser diferido para o momento da concessão do benefício, observado o Plano de Custeio.

### CAPÍTULO X - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 48 - O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do Plano.

Art. 49 - O custeio do Plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuições normais, que se subdividem em:

I.1 - contribuição normal dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, percentual este a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo anterior, e registrado no Capítulo XII - Das Disposições Transitórias deste Regulamento;

I.2 - contribuição normal dos patrocinadores, de caráter paritário, mediante o recolhimento mensal de um montante idêntico à soma das contribuições normais de seus participantes-ativos;

II - contribuições adicionais, que se subdividem em:

II.1 - contribuição extra dos participantes-assistidos, mediante o recolhimento de um percentual do benefício concedido pelo Plano, percentual este a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo anterior, e registrado no Capítulo XII - Das Disposições Transitórias deste Regulamento;

II.2 - joia dos participantes-ativos inscritos no Plano até o dia 30 de novembro de 2000;

II.3 - contribuição especial dos patrocinadores, para amortização de insuficiências de fundação do Plano, mediante o recolhimento de um mesmo percentual a ser aplicado sobre suas i) folhas de salários-de-participação e ii) folhas de suplementações de aposentadorias concedidas, pertinentes ao grupo

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

de seus participantes existentes no dia 1.º de dezembro de 2000, contribuição esta a vigorar até a extinção desse grupo fechado, com percentual a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo anterior, conforme previsto no Capítulo XII - Das Disposições Transitórias deste Regulamento.

III - fundações extras de novos patrocinadores;

IV - receitas de aplicações do patrimônio do Plano;

V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

§ 1.º - A contribuição extra referida no item II.1 deste artigo não será descontada dos participantes-assistidos que tenham entrado em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria até o dia 30 de novembro de 2000, desde que não estejam recebendo o abono de aposentadoria referido nos arts. 15, 17, 19, e 21 deste Regulamento.

§ 2.º - As joias referidas no item II.2 deste artigo serão pagas através de uma contribuição percentual mensal igual à relação entre o montante arrecadado como joia e o salário-de-participação, ambos referentes ao mês de novembro de 2000.

§ 3.º - Não pagarão joia os participantes-ativos inscritos no Plano em data igual ou posterior a 1.º de dezembro de 2000, mas farão jus a benefícios previdenciais proporcionais ao tempo contribuído, nos termos deste Regulamento.

§ 4.º - As despesas administrativas anuais do Plano não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do fluxo anual dos recursos previstos nos itens de I e II deste artigo.

Art. 50 - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 51 - As contribuições normais referidas no item I.1 do art. 49 serão descontadas ex officio nas folhas de pagamento dos patrocinadores e recolhidas ao Plano até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo Único - O recolhimento dessas contribuições far-se-á juntamente com as contribuições de responsabilidade do Patrocinador destinadas ao Plano, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 52 - Em caso de inobservância por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido no artigo anterior, pagarão elas ao Plano juros de 1/30 (um trinta avos) por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, além de correção monetária de acordo com a variação do INPC.

Art. 53 - As contribuições extras referidas no item II.1 do art. 49 serão diretamente recolhidas ao Plano pelo participante-assistido no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

Art. 54 - No caso de não serem descontadas do salário do participante-ativo a contribuição normal e as joias e outras obrigações pendentes de contribuições, taxas e assemelhados relativas ao plano de custeio para com o Plano, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente ao Plano no prazo estabelecido no art. 51.

Art. 55 - A obrigação de recolhimento direto de que trata o artigo anterior caberá também ao participante-ativo autopatrocinado nos termos da Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 56 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o participante inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária de acordo com a variação do INPC.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento das contribuições devidas pelo autopatrocinado, nos termos do artigo anterior, importará o cancelamento da manutenção do salário-de-participação do inadimplente, se não liquidar o débito em 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento da obrigação.

### CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão anualmente reajustados nas épocas dos reajustes dos benefícios do RGPS do INSS, pela utilização da taxa-de-reajuste-FUNASA acumulada desde a data do último reajuste.

Art. 58. Os benefícios previdenciais assegurados por este Regulamento serão pagos, na forma de renda mensal ou de pagamento único, até o 5º (quinto) dia útil do mês calendário seguinte àquele a que corresponderem, vedadas as solicitações de antecipações sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Ocorrendo mora no pagamento dos benefícios previdenciais descrito no caput deste artigo, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 59 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas.

Art. 60 - Ao participante, que a juízo exclusivo da ENERGISAPREV apoiado em laudo conclusivo de junta médica, se encontre incapacitado para o exercício da profissão e não tenha ainda obtido a concessão dos benefícios correspondentes o RGPS do INSS, poderão ser concedidas as suplementações de aposentadorias por invalidez, por um prazo máximo de 3 (três) meses, não renovável, mediante proposta circunstanciada da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo da ENERGISAPREV.

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

Art. 61 - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do patrocinador, sem ônus para este último, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição de acordo com o § 2.º do art. 13, se reassumissem nesse mês suas funções no patrocinador.

Art. 62 - A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

Art. 63 - Para efeito do disposto nos arts. 16, 18, 20 e 36, inciso IV, não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado do quadro de pessoal do patrocinador por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 64 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não poderá ser inferior àquele resultante do cálculo atuarial com a taxa de juros vigente na data de cálculo, aplicada ao montante dos recolhimentos efetivados pelo próprio participante, a título de contribuições normais e especiais e de joias.

Art. 65 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria a que tenha direito não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício definido no § 6.º do art. 13 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O limite mínimo referido no caput deste artigo aplica-se também ao valor da suplementação de aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base ao cálculo da suplementação de pensão.

## CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66. Na fixação das taxas de contribuição de participantes e patrocinadores, prevalecerão as seguintes regras:

I – O participante ativo recolherá ao Plano, a título de contribuição normal, uma importância mensal calculada com base em seu salário-de-participação, por meio da aplicação das taxas estabelecidas em tabela constante do Plano de Custeio, segundo a Avaliação Técnica Atuarial específica desse processo;

II - o participante-assistido que entrar em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria a partir do dia 1.º de dezembro de 2000 recolherá ao Plano uma contribuição extra mensal equivalente ao produto da aplicação da taxa de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor do benefício supletivo;

III - A PATROCINADORA-FUNDADORA e a ENERGISAPREV recolherão mensalmente ao Plano as seguintes contribuições:

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

a) contribuições normais, de valor equivalente ao montante mensal total das contribuições normais dos seus respectivos participantes-ativos;

b) contribuições especiais, de valor equivalente ao produto da aplicação de taxa fixada no Plano de Custeio, consoante a Nota Técnica Atuarial de Avaliação referida no inciso I deste artigo, e, ulteriormente, conforme definição anual no mencionado Plano e registrada no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA sobre suas folhas mensais de salários-de-participação e de suplementações de aposentadorias concedidas, referentes ao grupo de participantes existente em 1º de dezembro de 2000, contribuições especiais essas que vigorarão até a completa extinção desse grupo.

§ 1.º - Os participantes-assistidos que entraram em gozo de benefício até 30 de novembro de 2000 contribuirão, a título de contribuição extra, com o valor mensal equivalente ao produto do montante dos seus benefícios supletivos pelas taxas de contribuição de assistidos vigentes àquela data.

§ 2.º O participante-ativo inscrito no Plano até 30 de novembro de 2000, se assim o requerer no prazo de 60 (sessenta) dias a partir dessa data, poderá preservar os níveis de todos os benefícios previstos no Regulamento vigente àquela data se, contribuindo regularmente segundo as normas contributivas deste Regulamento, fundar sozinho, adicionalmente, no período remanescente de sua vida laborativa, a diferença entre o valor presente atuarial daqueles benefícios e o valor presente atuarial de todos os benefícios previstos neste Regulamento, fundação esta a ser calculada atuarialmente, caso a caso.

Art. 67 - Os participantes-ativos que até o dia 30 de novembro de 2000 tiverem implementado todas as condições para o usufruto de benefícios de aposentadoria terão asseguradas as suas suplementações e as suas contribuições de assistidos, calculadas de acordo com as normas em vigor na data da implementação das condições referidas.

Art. 68 – A partir de 01/01/2009 é vedado o acesso de novos participantes, ao Plano de Benefícios, objeto deste Regulamento, que passa a ser designado como Plano PO.

Art. 69 – O tempo de vinculação dos Participantes à Fundação SAELPA de Seguridade Social – FUNASA será considerado como tempo de vinculação à ENERGISAPREV para todos os efeitos deste Plano.

### CAPITULO XIII DA MIGRAÇÃO

Art. 70 - **Após a aprovação da alteração regulamentar por meio da Portaria nº 467/2020, publicada no DOU de 08/07/2020**, o Conselho Deliberativo da ENERGISAPREV **estabeleceu** o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano de Benefício Definido

## TEXTO CONSOLIDADO

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

FUNASA **formalizassem** sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.

§ 1º - O prazo de opção **foi** contado a partir do recebimento do termo de migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.

§ 2º – A opção **foi** exercida em caráter irrevogável e irretratável, **vinculou** os Beneficiários do Participante e **acarretou** renúncia ao conjunto de regras deste Plano de Benefício Definido FUNASA, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

§ 3º - O exercício da opção pela migração **foi** condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.

Art. 71 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefício Definido FUNASA serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica específica.

Parágrafo único – As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração serão as mesmas adotadas na Avaliação Atuarial ordinária deste Plano.

Art. 72 – As reservas de migração dos Participantes ativos, Autopatrocínados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, correspondem às reservas matemáticas de benefícios a conceder, calculadas com base na sua idade e de seus Beneficiários, na taxa real anual de juros e na expectativa de vida apurada de acordo com a Tábua de Mortalidade adotadas na Avaliação Atuarial em vigor na data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração, acrescidas dos recursos recebidos em Portabilidade e da parcela individualizada de eventuais fundos descritos na Nota Técnica específica.

Parágrafo único – Exclusivamente para os Participantes ativos e Autopatrocínados, as reservas de migração serão acrescidas da Reserva Matemática Líquida de Migração de Benefícios a Conceder relativa aos benefícios de Risco.

Art. 73 – As reservas de migração dos Assistidos deste Plano correspondem ao valor atual dos benefícios futuros, calculado com base na sua idade e de seus Beneficiários, na taxa real anual de juros e na expectativa de vida apurada de acordo com a Tábua de Mortalidade adotadas na Avaliação Atuarial em vigor na data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração, acrescidas de parcela individualizada de eventuais fundos descritos na Nota Técnica específica.

## **TEXTO CONSOLIDADO**

Plano De Benefício Definido Funasa | CNPB 1987.0003-74

---

Art. 74 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos serão acrescidas de eventual excesso de cobertura patrimonial verificado neste Plano de Benefício Definido FUNASA na data do cálculo.

Art. 75 – Em caso de insuficiência de cobertura patrimonial, os valores correspondentes calculados individualmente serão deduzidos das reservas de migração.

Parágrafo único – A parcela de responsabilidade da Patrocinadora, referente aos Participantes e Assistidos que optarem pela migração, será objeto de financiamento no Plano de Benefícios Energisa, nos termos da respectiva Nota Técnica.

Art. 76 - Na data da efetiva transferência ao Plano de Benefícios Energisa, as reservas de migração serão reposicionadas atuarialmente, considerando as bases técnicas em vigor, pormenorizadas nas Notas Técnicas Atuariais.

Art. 77 – As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.

Art. 78 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.